



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/02.536/2002
INTERESSADO: ANDRÉ RAYMOND FERNAND PIÉRARD

PARECER CEE Nº 282/2003 (N)

Estabelece norma sobre a autonomia dos estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino a procederem à reclassificação de alunos, e não conhece o pedido de André Raymond Fernand Piérard para que seus estudos sejam considerados equivalentes à conclusão do Ensino Fundamental, nos termos da legislação brasileira.

HISTÓRICO

1. Instrução Processual

André Raymond Fernand Piérard, casado, carteira de identidade nº W 189226-P, repartição expedidora SE/DPMAE/DPF, residente na Rua Tocantins, lote 528/B - Bairro Santa Cândida, Município de Itaguaí – RJ, declarando ter concluído, na Bélgica, os estudos em nível de escolaridade compatível com aqueles do Ensino Fundamental no Brasil, **solicita** equivalência de seus estudos para fins trabalhistas, cumpridas as demais exigências da legislação brasileira.

2. Relatório Analítico

Não havendo no processo a tradução legal juramentada referente ao principal documento acostado aos autos, a diligente assessora Nicoleta Rebel o fez de modo competente e voluntarioso, destarte o impedimento do Relator para apreciar a matéria, sem o atendimento da exigência legal da apresentação por tradutor juramentado:

“A signatária Companhia Marítima Belga S.A. armação estabelecida em Anvers, declara pelo presente documento que o Sr. Pierard, André, nascido em La Louvière em 22/02/47 e domiciliado na Rua do Parque, 89 a 7.100, La Louvière, esteve trabalhando, na qualidade de 2º Eletricista navegando de 18/12/69 a 04/12/72.

“A presente declaração foi pedida pelo interessado para ser apresentada aos serviços de imigração. Antuérpia, 30 de junho de 1975.

- Visto do Consulado Geral da República Federativa do Brasil na Antuérpia, em carimbo, com data de 20/11/75.

- Uma assinatura ilegível.

- Uma 2ª assinatura do Sr. Pr. Babusiaux - Chefe do Pessoal navegante”.

Considerando que a declaração citada, além de não estar adequadamente traduzida para que fosse apensada, é insuficiente, visto o mérito do que a parte requer. O requerente foi notificado e nada trouxe a acrescentar ao seu infrutífero pleito.

Relevante, porém, é aditar a prevalência que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional oferece ao valor das diversas formas de aprendizagem e às competências adquiridas pelo educando. A situação de André Raymond Fernand Piérard pode ser vista de forma assemelhada à de Clarisse do Rego Mello Fernandes, que viu seu pleito apreciado por este Colendo Colegiado por Parecer exarado

em complemento ao Parecer CEE nº 342/99 (N).

O Parecer CEE nº 824/2000, de lavra da ilustre Conselheira Irene Albuquerque Maia, embora acolhido como Normativo, ao ser aprovado em plenário, em 05 de setembro de 2000, por lapso operacional, não foi desta forma contemplado quando levado à homologação. Nele, é reiterado o entendimento da autoridade dos estabelecimentos de ensino em procederem à reclassificação de alunos, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em particular no que dispõe o artigo 24.

VOTO DO RELATOR

Vistos os documentos apresentados e conhecidas suas integralidades, e entendido o disposto no artigo 24 da lei 9.394/96 e legislação complementar, **VOTO:**

É nosso Parecer considerar como norma para o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio de Janeiro que as instituições regulares de ensino estão legalmente habilitadas a proceder à reclassificação de alunos, mesmo que oriundos do exterior, pela análise da documentação escolar e/ou pela aplicação de avaliação de conhecimentos que permita aferir os atributos para matrícula na série, segmento ou etapa adequada.

Fica reservada ao Conselho Estadual de Educação a apreciação e pronunciamento acerca de casos que envolvam a equivalência de estudos à conclusão do Ensino Médio.

Desta forma, consoante a base legal e análise processual, é nosso Parecer não conhecer o pedido de equivalência dos estudos realizados na Bélgica por André Raymond Fernand Piérard como compatíveis com a conclusão do Ensino Fundamental, nos termos da legislação brasileira.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2003.

José Antonio Teixeira – Presidente e Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Antonio José Zaib
Arlindenor Pedro de Souza
Eber Silva
Irene Albuquerque Maia
Rose Mary Cotrim de Souza

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 2003.

Rivo Gianini
Presidente Interino